SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002885-91.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Nayara Lucia Gomes

Embargado: Bruno Donizete Camargo Brigido

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

NAYARA LÚCIA GOMES opôs embargos de terceiro em face de BRUNO DONIZETE CAMARGO BRIGIDO com o objetivo de tornar insubsistente a penhora concretizada no processo nº 4001674-4.2013.8.26.0566 que move em face de ANTONIO ELISEU GOMES. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo Toyota Corolla em fevereiro de 2016, não integrando patrimônio do executado, seu pai.

Embargos recebidos e determinada a suspensão da execução em relação ao bem discutido (fl. 16).

O embargado apresentou contestação (fls. 29/32) sustentando validade da penhora porque, na realidade, o veículo pertence ao executado, pai da embargante.

Em audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas. Encerrou-se a fase instrutória e, em debates orais, as partes reiteraram seus pedidos iniciais (fls. 86/91).

DECIDO.

Os embargos são procedentes.

A propriedade do veículo automotor está comprovada pelo documento de fl. 10, na forma prevista pelo art. 123, inciso I e §1°, do Código de Transito Brasileiro.

A tradição é fato incontroverso.

A testemunha Domingas Maria Rodrigues afirmou com segurança que o veículo constrito pertence à embargante e acrescentou: "como moro perto, fiquei sabendo que foi ela quem comprou o veículo" (fl. 90).

Informações semelhantes foram prestadas pela testemunha Ana Maria de Carvalho (fl. 91).

Assim, reputo consolidados o domínio e a posse do automóvel nas mãos da embargante.

Por outro lado, as alegações trazidas em sede de resposta não têm força para obstar a procedência a ação.

A ocupação da embargante e a relação de parentesco com o executado são insuficientes para desconstituir a propriedade do veículo e, com mais razão, indicar a existência de fraude, circunstância que não se presume.

Observo, neste ponto, que o bem foi adquirido pela embargante de terceiro, não se tratando de alienação do pai (executado) à filha, consoante demonstra o documento de fl. 11.

Competia à embargada a prova do ardil que sustenta ter ocorrido, ônus do qual não se desincumbiu.

Constato, portanto, que o veículo penhorado foi adquirido pela embargante, pessoa estranha à execução, merecendo acolhimento os embargos opostos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, determinando o levantamento da penhora efetivada nos autos nº 4001674-4.2013.8.26.0566 sobre o veículo descrito na inicial. Sucumbente, arcará o embargado com custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação desta sentença e com juros de mora contados a partir do trânsito em julgado.

Traslade-se via desta sentença aos autos da execução.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA